



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1804804 - MS (2019/0079954-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093
ANA LUIZA SIMONI PAGANINI E OUTRO(S) - SP234318
JESSICA BUENO MOREIRA CALIL - SP343128
KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097
RECORRIDO : TRATORANEL TRATORES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL VINICIUS DE ARAÚJO ROSA - MG101693
ADRIANO GOMES DAS MERCÊS - MG111232
INTERES. : CONSORCIO UFN I I I
INTERES. : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) -
SP256441A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO *SUI GENERIS*. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que

ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursabilidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do *animus novandi*, porquanto a novação se opera *ope legis*.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas – Lei n. 6.404/1976 – e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.

5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio *par conditio creditorum*.

6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada. Incidência das Súmulas n. 5

e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e- STJ fls. 578/585):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – VALOR COBRADO POR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM MÃO DE OBRA – INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO CONTRATANTE, PELO FATO DO JULGADOR SINGULAR NÃO TER RECONHECIDO A CONTESTAÇÃO POR ELAS INTERPOSTA– PRETENSÃO INFUNDADA, ANTE AS PROVAS DO AUTOR AGASALHAREM O SEU DIREITO E A POSTURA DAS REQUERIDAS/RECORRENTES QUE, MESMO CITADAS, APRESENTARAM DEFESA INTEMPESTIVA – RECURSO IMPROVIDO. A parte revel pode se manifestar a qualquer tempo no processo, no entanto, não pode exigir que situações consolidadas pelo decurso do prazo retornem para satisfazer a sua pretensão, conforme parágrafo único, do art. 346, do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 651/664), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(I) Art. 59 da Lei n. 11.101/2005, porquanto *“a simples existência do plano de recuperação, implica em novação de créditos anteriores ao pedido - pois o ponto de referência para a análise da concursabilidade ou não de tal crédito é o fato gerador da obrigação e não eventual sentença judicial - o que é exatamente o que se verifica nos presentes autos”* (e-STJ fl. 657);

(II) Arts. 265 do Código Civil e 278, § 12, da Lei n. 6.404/1976, pois *“o contrato que ora se discute, por se tratar de relação estritamente privada, é regido pelas normas previstas no Código Civil e, neste dispositivo, a norma não prevê solidariedade de forma obrigatória, pelo contrário, diz que emanará da vontade das partes”* (e-STJ fl. 659). Além disso, o art. 278, § 12, da Lei 6.404/1976, prevê que no caso da constituição de consórcio, *“as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”* (e-STJ fl. 659);

(III) Art. 49 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que *“é importante que os honorários arbitrados também sejam considerados concursais, visto que se trata de*

item acessório ao pleito principal que, diga-se de passagem, também é concursal, (...) Além disso, todo crédito oriundo de obrigação contraída antes do ajuizamento da recuperação judicial deve sujeitar-se ao concurso de credores, o que está em evidência caso, visto que os honorários arbitrados são fruto de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, em 25.3.2015, estritos moldes do disposto no art. 49, §2º, da Lei Falimentar” (e-STJ fl. 661).

Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão assim ementada (e-STJ fls. 642/648):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA FUNDADA EM INADIMPLENTO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA PARA QUE AS SUAS OBRIGAÇÕES DA DÍVIDA SUJEITE-SE AO CONCURSO DE CREDORES DO JUÍZO RECUPERANDO E DE GALVÃO ENGENHARIA LTDA PARA QUE A CÂMARA CORRIJA A SANIDADE DO ACÓRDÃO E EXCLUA A SUA PARTE NA DÍVIDA - VÍCIO NÃO CONSTATADO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONFORME §1º, DO ART. 6º, LEI Nº 11.101/2005, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO COM VALOR ILÍQUIDO DEVE PERMANECER NO JUÍZO EM QUE ESTIVER SE PROCESSANDO - PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - DESNECESSIDADE COM A NOVA SISTEMÁTICA DO ART. 1025, DO CPC/2015 - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - RECURSOS DE SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA E GALVÃO ENGENHARIA S. A. IMPROVIDOS.

Mesmo tratando-se de empresas integrantes de consórcio e, em recuperação judicial, "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", em observância obrigatória à determinação do § 1º, art. 6º, Lei 11.101/2005.

Consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante os suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC/2015).

Os embargos de declaração não são a via própria para rediscussão e o re julgamento de matéria devidamente valorada pelo Tribunal. E, estando ausentes quaisquer dos vícios apontados nos embargos declaratórios, não é possível postular que o órgão *a quo* se manifeste sobre matéria já julgada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 678/682).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que condenou o consórcio do qual faz parte a recorrente ao pagamento dos valores representados pelas notas fiscais de cobrança relativas ao contrato de locação de equipamentos, acrescido de multa contratual.

O Consórcio UNF III, do qual faz parte a recorrente, firmou contrato de locação de equipamentos sem mão de obra com a recorrida, TRATORANEL TRATORES LTDA., porém, mesmo tendo sido prestado o serviço e emitidas as respectivas notas fiscais, nenhum valor foi pago pelo contratante.

Em primeiro grau de jurisdição, a recorrente alegou que é a consorciada majoritária e que se encontrava em recuperação judicial desde 25 de março de 2015, motivo pelo qual, em razão da novação da obrigação, a ação de cobrança não poderia prosseguir. A sentença, no ponto em que interessa ao julgamento do recurso, foi prolatada nos termos seguintes:

Inicialmente deve-se esclarecer tratar-se de ação de cobrança, em que figura como Requerido o Consórcio UFN III. Assim, em que pese tratar-se de consorciada majoritária, a situação econômica da empresa Galvão Engenharia S. A. (GESA), em nada altera o andamento destes autos, visto que o instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e suspende o curso da prescrição e das execuções em face do devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05. Tem-se ainda que o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, para estar sujeito a recuperação judicial, o crédito precisa existir na data do pedido:

"Art.49. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

E ainda o § 1º do art. 6º que prevê expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

No presente caso, não há de se falar em novação do crédito, primeiro por não ser a recuperanda Requerida nos autos, mas integrante do Consórcio judicado, e por não haver o reconhecimento do crédito representado pelas notas que instruem a ação.

Trata-se de ação de cobrança, pela qual a parte Autora objetiva constituir título executivo para adimplemento do valor que entende devido, portanto, indispensável a atuação do Judiciário para dirimir a questão.

Válido salientar que, a extinção da presente cobrança equivale a autorizar o enriquecimento ilícito do Requerido, em prejuízo do Autor que sequer poderá habilitar crédito na Recuperação Judicial da consorciada e se verá impedido de constituí-lo por ação de conhecimento (e-STJ fls. 275/276).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, tomando por fundamento o quanto exposto em primeiro grau, assim decidiu:

Assim sendo, o argumento de que toda obrigação contraída pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., antes do ajuizamento da recuperação judicial deve sujeitar-se ao concurso de credores, no Juízo da recuperação judicial, e a argumentação da GESA (Galvão Engenharia S. A.) que o processo deve ser extinto, não tem amparo legal para dar força infringente e alterar o julgado, considerando que como bem justificado pelo Juiz singular, às fls. 276, o § 1º,

do art. 6º, Lei 11.101/2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - determina que "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida." (e-STJ fls. 647).

A primeira questão a ser dirimida refere-se à submissão do crédito discutido nestes autos ao concurso estabelecido no processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, à ocorrência da novação, na forma como dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Para a submissão do crédito ao concurso e como decorrência ao quanto foi determinado no plano de recuperação judicial, deve ser verificado se sua existência é anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação.

Acrescente-se ainda que os créditos discutidos nos autos são anteriores ao pedido de recuperação, porquanto seu **fato gerador** – o contrato de locação de equipamentos – foi firmado em 16 de junho de 2014 e a demanda recuperacional foi apresentada ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em 25 de março de 2015.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se

estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido. (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgamento 9/12/2020, DJe 17/12/2020).

Nos termos dispostos no art. 360 do Código Civil, a novação é uma forma de extinção das obrigações por meio do nascimento de outra obrigação, que a substitui. Por consequência, não basta a introdução de elementos secundários ou periféricos na obrigação preexistente, senão uma alteração substancial em seu aspecto objetivo ou subjetivo, a qual permita identificar o vínculo irrompido. Nesse sentido, sobressai na novação o componente teleológico da obrigação despontada que tem o efeito de extinguir a anterior.

Qual *Janus*, a novação tem uma face voltada para o passado, consubstanciada na eficácia extintiva da obrigação preexistente, e outra dirigida ao futuro, porquanto origina nova obrigação, dissolvendo o prévio vínculo obrigacional.

A *novatio* disciplinada pelo estatuto civil, contudo, apresenta determinadas dessemelhanças em relação à novação prevista na Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Inicialmente, por decorrer de uma imposição legal e depender do contexto do plano de recuperação judicial, nem sempre estará presente o *animus novandi*. Considerando a vinculação de todos os débitos existentes ao plano de recuperação judicial, a nova obrigação que daí exsurge extinguirá as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Se é possível verificar o *animus novandi* naqueles credores habilitados que anuíram ao plano de recuperação, ele não é visível nos demais credores, o que se torna indiferente, porquanto a novação se opera *ope legis*.

Todavia, outros dois aspectos ganham maior relevo na distinção entre a disciplina da novação do Código Civil e o regramento daquela ora debatida. Inicialmente, a obrigação criada com a finalidade de extinguir a obrigação precedente também faz cessar aquelas circundantes e acessórias, como, *verbi gratia*, as garantias do crédito extinto (art. 364 do Código Civil).

Na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, por seu turno, a extinção da obrigação principal não tem o mesmo efeito, de tal sorte que remanescem intactas as garantias contratadas, sejam reais ou fidejussórias, nos termos do art. 59 acima transcrito.

Outra diferença que permite classificar a novação como *sui generis* repousa no fato de que sua subsistência está sujeita ao cumprimento do que fora estabelecido no plano de recuperação judicial. Destarte, as novas obrigações originadas do plano devem ser cumpridas pelo empresário submetido à recuperação judicial, sob pena de restabelecimento das obrigações originárias então extintas com a convação da recuperação judicial em falência, como determina o art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005:

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

O dispositivo legal prevê que a novação se sujeita a condição resolutiva, vale dizer, produz desde logo seu efeito extintivo e originário das relações obrigacionais, mas provoca a extinção da novel obrigação e o ressurgimento daquela que fora extinta se as condições não forem cumpridas na forma e no tempo determinados no plano de recuperação judicial.

O raciocínio expendido para qualificar os vínculos obrigacionais de que é titular o devedor como concursais e os efeitos da novação de tais obrigações permite analisar com maior propriedade os motivos que conduzem à extinção das ações e execuções em tramitação que tenham por objeto a cobrança dos respectivos valores.

Com efeito, extinta a obrigação para que outra passe a existir com a finalidade primordial de superação do estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

Não por outra razão, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a aprovação do plano de recuperação judicial ou a decretação da falência implicam extinção, e não a suspensão, das ações contra a própria devedora. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema.

2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.272.697/DF. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 2/6/2015, DJe 18/6/2015).

O argumento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a aplicação do entendimento relativo à submissão do crédito ao concurso, e a conseqüentemente extinção do processo, fundamenta-se em dois aspectos principais: o caráter ilíquido da obrigação discutida nos autos e o fato de que quem figura como devedor na relação jurídica de direito material não é a recorrente, ora em recuperação judicial, mas o consórcio do qual faz parte.

Quanto ao primeiro tópico, é preciso ter presente que o *stay period* previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se confunde com o período de fiscalização posterior à apresentação e homologação do plano de recuperação judicial.

Recebido o pedido de recuperação judicial, o juiz determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (arts. 6º, II, e 52, II, da Lei n. 11.101/2005). Esse período de suspensão das ações e execuções destina-se a possibilitar ao credor a elaboração do plano de recuperação judicial, de forma a procurar superar seu estado de crise econômico-financeira sem que haja uma tentativa de perseguição individual dos créditos, com a absorção do patrimônio empresarial. Nesse sentido, sobressai sua evidente feição de salvaguarda para, ao mesmo tempo, autorizar a continuidade das atividades empresariais instrumentalizada no plano de recuperação judicial e garantir o tratamento igualitário entre os credores na hipótese de decretação da falência.

A este respeito, decidiu a Segunda Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

(...)

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

O legislador, contudo, previu que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Em casos como que tais, as ações continuam a tramitar no juízo

em que foram ajuizadas até que se apure, ao final, o crédito respectivo, sendo autorizado ao respectivo juízo determinar a reserva da importância que estimar devida (§ 3º do mesmo dispositivo legal). Veja-se que a solução aventada pelo legislador – continuidade da ação e reserva dos valores – atende, a um só tempo, a continuidade das atividades empresariais e a garantia de tratamento uniforme entre seus credores.

Na ação de cobrança que originou o recurso especial, a parte autora, ora recorrida, pleiteia a condenação do consórcio do qual faz parte a recorrente ao pagamento de valores decorrentes de contrato de locação de equipamentos, representados pelas notas fiscais emitidas. Evidente, por conseguinte, que a presente ação não cuida de obrigação ilíquida, porquanto determinada quanto ao seu objeto e certa quanto à sua existência, não demandando a apuração da quantia devida.

Cada uma das notas fiscais de cobrança emitidas representa valor determinado decorrente da prestação do serviço de locação de equipamentos sem mão de obra, cuja importância decorre de previsão contratual. Aliás, a planilha de cálculo acompanha a petição inicial, com a discriminação do valor devido pelo CONSÓRCIO UFN III (e-STJ fls. 35/36).

O fato de tais notas constituírem objeto de ação de cognição, sujeitas, portanto, à sentença que as reconheça, não retira seu caráter de liquidez, de forma a torná-las imunes aos efeitos do procedimento de soerguimento, caso contrário, toda e qualquer obrigação objeto de processo de conhecimento deveria ser considerada ilíquida.

De toda forma, verifica-se que, ultrapassado o *stay period* e aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, não mais se cogita da suspensão dos processos contra o devedor, mas o efeito daí decorrente enseja a extinção das ações, na forma referida.

Outro momento do processo de recuperação judicial diz respeito à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, cuja aprovação e homologação implicam, como alçures referido, novação das obrigações concursais, é dizer, daquelas existentes ao tempo da apresentação do pedido, ainda que não vencidas (art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Portanto, seja pela anterioridade do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial, seja por seu caráter evidentemente líquido, não há razão fática para não o reconhecer como concursal.

Avançando, contudo, em questão adicional que mostra relevo para o julgamento do recurso especial, refere-se ao fato de o consórcio figurar no polo do

vínculo obrigacional, e que resvala, outrossim, em outra alegação da recorrente quando noticia a afronta à legislação federal: a ausência de solidariedade entre os consorciados pela dívida do consórcio.

A obrigação em questão é de titularidade do CONSÓRCIO UFN III, figurando a recorrente como consorciada majoritária com 65% (sessenta e cinco por cento). Por tal motivo, as instâncias ordinárias entenderam que não teria cabimento a suspensão ou extinção do processo, porquanto a recuperanda – ora recorrente – não era parte no processo, integrado apenas pelo consórcio.

Torna-se indispensável, portanto, verificar a disciplina jurídica do consórcio e a responsabilidade do consorciado em relação às obrigações assumidas pela coletividade.

A Lei de Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976) estabelece, em seu art. 278, o seguinte:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Em consequência, deflui do dispositivo legal a regra geral na hipótese de pluralidade de partes nas obrigações – *concurso partes fiunt* - não sendo presumida a solidariedade entre as consorciadas. Contudo, o limite e as condições da responsabilidade de cada uma delas decorrem do contrato constitutivo do consórcio.

No mesmo sentido, veja-se a doutrina de Sérgio Campinho:

O consórcio não tem personalidade jurídica sendo, portanto, desprovido de patrimônio. As consorciadas – que, enfatize-se, podem ser companhias ou quaisquer outras sociedades e que não necessitam estar ligadas por relações de participação – somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo, assim, cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Nada impede, entretanto, que o contrato disponha sobre a solidariedade entre as consorciadas ou apenas entre algumas delas, seja assim para todas as obrigações ou apenas para algumas expressamente determinadas. (*Curso de direito comercial: sociedade anônima*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, livro digital)

É certo que a jurisprudência do STJ conduziu-se no sentido de que pode ser determinada a solidariedade por outra norma, como a legislação consumerista – art. 28, § 3º, do CDC (REsp 1.635.637/RJ, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/9/2018) - ou na lei de licitações – art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993. No caso em questão, por não configurar relação de consumo, vigora a disciplina legal da ausência de presunção de solidariedade.

Revela-se, pois, perfeitamente decomponível a parcela da obrigação da recorrente derivada do contrato de constituição do consórcio, no bojo da ação de cobrança de quantia líquida, de forma que a solução adequada, a teor da disciplina prevista na Lei n. 11.101/2005, é a extinção parcial da ação na medida da responsabilidade da consorciada, porque sua obrigação foi extinta pela novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Vale referir, em abono a essa conclusão, que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, § 1º, estabelece que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*. Acerca da matéria, ainda, o STJ editou a Súmula n. 581, prevendo que *“a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento de ações e execuções propostas em desfavor de devedores solidários e coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Dessa forma, a previsão sobre a suspensão ou extinção das ações na hipótese de devedores solidários decorre do regime da solidariedade, que autoriza o credor a exigir de qualquer dos devedores a obrigação integralmente. Assim, havendo outros devedores solidários não sujeitos ao procedimento recuperacional, podem ser compelidos ao cumprimento total da obrigação.

Diferentemente, em obrigações divisíveis com pluralidade de devedores, como aquela que constitui o objeto da ação de cobrança, cada devedor somente pode ser acionado por sua sua fração na obrigação. Portanto, se em relação ao devedor submetido à recuperação judicial houve a novação e, em consequência, a extinção da obrigação, a ação contra ele não poderá continuar, uma vez que sua quota-parte da prestação não poderá ser cobrada de outro devedor (art. 257 do Código Civil).

Assim, malgrado haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, presume-se dividido em tantas obrigações quantos forem os devedores, na proporção determinada pelos negócios que lhe deram origem.

O consórcio decorre de contrato firmado entre suas participantes, cujo ajuste não cria ente com personalidade jurídica distinta de seus membros. Desta forma, a

imputação responsabilizatória ocorre diretamente sobre as consorciadas contratantes e, por esse motivo, revela-se imprescindível a análise de seus atos formativos para verificar a disciplina concreta acerca das obrigações assumidas, porquanto, repita-se, a solidariedade, em regra, é afastada.

É ponto incontroverso no processo que a recorrente é participante majoritária do CONSÓRCIO UFN III, com o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento). Por tal razão, as instâncias ordinárias entenderam que não teria cabimento a suspensão ou extinção do processo, haja vista que a recuperanda – ora recorrente – não era parte no processo, mas somente o consórcio.

Contudo, não é possível inferir sobre a solidariedade sem incursionar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente da avença societária, cujo objeto é a realização de empreendimento a ser concluído em benefício da Petrobrás. Dessa forma, não se pode verificar se as relações externas, isto é, firmadas entre o consórcio e terceiros, são reguladas por disposições contratuais que estabelecem a solidariedade, ou então disciplinadas de acordo com a proporção da participação de cada uma das consorciadas na formação da coletividade despersonalizada.

É indiferente ainda o fato de o referido crédito não se encontrar habilitado e constar do plano de recuperação judicial. Com efeito, a novação operada pela aprovação e homologação do plano tem o efeito de extinguir todas as obrigações anteriores e substituí-las por outras, nas condições aprovadas pela assembleia de credores ou pelo magistrado (*cram down*), independentemente de constarem no rol ou da concordância do credor. Essa eficácia expansiva dos efeitos da aprovação e homologação do plano repousa exatamente no princípio fundamental da recuperação, que é permitir o soerguimento da sociedade empresária, a partir do reconhecimento de sua função social.

Nesse sentido, ainda que o credor não conste do quadro geral, ele tem a faculdade de habilitar seu crédito de forma retardatária ou cobrá-lo posteriormente, mas terá de fazê-lo, nesta última hipótese, nas condições determinadas no plano de recuperação judicial.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCÍSCOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (*rectius*, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no REsp 1.851.692/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 24/5/2022, DJe 9/9/2022).

Finalmente, quanto à concursabilidade dos honorários advocatícios impostos à recorrente por sua sucumbência na ação de cobrança ajuizada em seu desfavor,

impende anotar que o provimento do recurso especial faz desaparecer a respectiva condenação, ficando prejudicado, pois, o tópico da insurgência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, de modo a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação da causa, a partir dos parâmetros definidos neste acórdão, notadamente quanto à verificação da disciplina da responsabilidade das consorciadas na respectiva avença societária.

É como voto.